



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, e estabelece medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado HUGO LEAL

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I – VOTO DO RELATOR

Dispensado o Relatório, nos termos do Art. 129, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se análise de emenda modificativa ao Substitutivo apresentado por este relator ao Projeto de Lei nº 1.994, de 2025, de autoria do Deputado Ricardo Ayres (EMC nº 2/2025), no âmbito desta Comissão, a qual propõe alterar o artigo 124 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) por meio dos §§ 2º, 3º, 8º e 9º, conforme abaixo:

- **§§ 2º e 3º:** Os textos propostos para os §§ 2º e 3º são idênticos aos já constantes do substitutivo anteriormente apresentado por este relator. Dessa forma, tais dispositivos já foram acatados e incorporados ao texto do substitutivo, não havendo necessidade de nova alteração ou ajuste.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III

CEP: 70160-900 – Tel.: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://portalleg.br/portalleg/verificar-assinatura-camara-leg-br/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

• **§ 8º:** O texto original da emenda atribui as penalidades, nos casos de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, diretamente aos arrendatários ou financiados, como reais infratores. No entanto, é importante destacar que nem sempre o arrendatário ou financiado será o responsável pela infração cometida, considerando que o art. 257 do CTB estabelece diversos possíveis infratores. Nesse contexto, portanto, acatamos a proposta com ajuste do texto para que esses sejam os destinatários das notificações das infrações, cabendo a eles a indicação do real infrator, conforme previsto no art. 257 do CTB. Além disso, essa situação também pode ocorrer com outros contratos, como os de locação de veículos, penhor ou comodato, já mencionados no substitutivo apresentado, especificamente no inciso V do § 12 inserido no art. 257 do CTB.

▪ **§ 9º:** O texto proposto está sendo acatado integralmente, pois apenas reforça os efeitos jurídicos do registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito. A inclusão do § 9º no art. 124 do CTB garante que a baixa do contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, uma vez registrada no órgão de trânsito, seja plenamente eficaz perante todos, trazendo segurança, transparência e previsibilidade para o mercado de veículos e para a administração pública.

Nesse contexto, estamos acatando a emenda apresentada, com inserção do § 8º, com ajustes, e do § 9º no art. 124 do CTB, modificando o Substitutivo que foi apresentado por este Relator ao Projeto de Lei nº 1.994/2025 (PRL nº 1/2025).

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** da Emenda ao Substitutivo (EMC nº 2/2025), na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispor sobre a responsabilidade por penalidades atribuídas a veículo objeto de transferência de propriedade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir que a responsabilidade por penalidades decorrentes de infração de trânsito incidentes sobre veículo objeto de transferência de propriedade seja atribuída ao antigo proprietário e estabelecer medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos e desvinculação de penalidades.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124.

.....

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações cometidas, os débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do *caput* serão atribuídos ao antigo proprietário, vinculados ao respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 3º A não quitação dos débitos a que se refere o § 2º não impede a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo ou de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.

§ 8º Em se tratando dos casos previstos no Inciso V do art. XXX, os locatários, arrendatários, credores pignoratícios, comodatários, fiduciários ou locatários serão equiparados aos proprietários para fins de responsabilidades pelas infrações e destinação das notificações de que trata este Código, observadas as exceções e outras especificações definidas pelo Contran.

§ 9º Para os efeitos do art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, o registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal produz efeitos contra terceiros.” (NR)

“Art. 131.....

§ 2º-A. A não quitação de débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124 não impede a emissão de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.

.....” (NR)

“Art. 257.

§ 12. As penalidades serão desvinculadas do veículo nas seguintes situações:

I – no caso de transferência de propriedade do veículo, quando as infrações de trânsito forem cometidas antes da transferência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124;

II – em qualquer uma das condições estabelecidas no § 1º do art. 124;

III – quando a infração for de responsabilidade de embarcador ou de transportador e este não for o proprietário do veículo;

IV – no caso de perdimento do bem em favor da administração pública; e

V – nas infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados e de veículos utilizados como garantia em operações de arrendamento mercantil, penhor, comodato ou que envolva alienação fiduciária, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 13. Nas situações previstas no § 12, as penalidades ficarão vinculadas ao prontuário do real infrator e ao respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso.

§ 14. O processo administrativo relativo às penalidades previstas nas situações de que trata o § 12 seguirão seu curso normal até o encerramento da instância administrativa, gerando todos os efeitos previstos neste Código.” (NR)

“Art. 282.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, com exceção das situações previstas no § 12 do art. 257, em que a notificação, a responsabilidade pelo pagamento da multa e demais expedientes referentes ao processo administrativo de aplicação das penalidades serão desvinculados do veículo e dirigidas à pessoa física ou jurídica definida no ato de desvinculação, conforme o caso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 3º-A O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar procedimentos específicos no Renainf para a desvinculação das penalidades de que trata o § 3º.

.....” (NR)

“Art. 290-B. Nas situações previstas no § 12 do art. 257, em caso de não quitação do débito de multas vencidas, fica vedado ao devedor:

I – obter, renovar ou mudar de categoria de sua habilitação, em caso de pessoa física;

II – registrar, licenciar ou renovar o licenciamento de qualquer veículo de sua propriedade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

